

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001366/93-B7

Sessão de 05 de dezembro de 1995 Acórdão nº 101-89.180

Recurso nº: 107.398 - IRPJ - PBs: DE 1992 a 1993

Recorrente: COMÉRCIO DE CALÇADOS ZHP LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE(SC)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Configurado o ilício fiscal, conforme levantamento quantitativo de produtos comercializados, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, conforme prescrito no artigo 396 do RIR/80.

CONVERSÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES EM UFIR - A conversão de valores expressos em cruzeiros para quantidade de UFIR está apoiada nos artigos 1º e seus parágrafos, 38 e 54 da Lei nº 8.383, de 31/12/91, cujos dispositivos não contrariam o Código Tributário Nacional e nem a Constituição Federal, consoante reiterada manifestação do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMÉRCIO DE CALÇADOS ZHP LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

}



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.366/93-87

Acórdão nr.: 101-89.180

Sala das Sessões, em 05 de Dezembro de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001366/93-87

RECURSO Nº: 107.398

ACORDÃO Nº: 101-89.180

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CALÇADOS ZHP LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa COMÉRCIO DE CALÇADOS ZHP LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 85.229.714/0001-29, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 169, e seus anexos através do qual foi comprovada a omissão de receita, nos períodos-base de 1992 e 1993, mediante levantamento quantitativo completo das aquisições confirmadas pelos fornecedores e respectivas vendas com fundamento nos artigos 396 e 676, inciso III, do RIR/80.

Na impugnação de fls. 173/181, a autuada demonstrou sua inconformidade com relação à apuração do lucro, argumentando que a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica é o lucro e não a receita omitida e que a alíquota do referido imposto deveria incidir sobre a receita omitida expurgada da contribuição para o PIS e para o COFINS sobre o faturamento, sob pena de calcular imposto sobre imposto.

Além disso, teceu longas considerações sobre a conversão do tributo em quantidade de UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, no ano de 1992, face a sua manifesta inconstitucionalidade e de vez que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 foi publicado no Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 1991 e só circulou após findo o expediente normal daquele dia.

3-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001366/93-87

Acórdão nº 101-89.180

Na decisão de 1º grau, foi mantida a exigência na sua totalidade, sob o fundamento de que o lucro foi apurado conforme os ditames da lei porquanto o artigo 396 do RIR/80 determina que 50% (cinquenta por cento) da receita omitida é considerado lucro, por presunção absoluta, também, denominada "juris et de jure" ou e, portanto, não cabe qualquer prova ou a indagação da legitimidade desta base de cálculo.

Sobre a alegada inconstitucionalidade, a autoridade julgadora esclareceu que o Poder Judiciário já vem manifestando a constitucionalidade da Lei nº 8.383/91 que determinou a conversão do valor em cruzeiro de tributos e contribuições em quantidade de UFIR e que a inconstitucionalidade alegada não pode ser apreciada pela autoridade administrativa, face a doutrina predominante e orientação normativa da superior administração.

No recurso voluntário, de fls.192/201, reitera os mesmos argumentos da impugnação e requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida e revisto o Auto de Infração com a redução dos valores ali lançados, alterando-se a forma de cálculo e excluindo-se os valores relativos a UFIR referente ao ano de 1992.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001366/93-87

Acórdão nº 101-89.180

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Pelo teor da impugnação e do recurso voluntário, a recorrente concorda com a existência de omissão da receita vez que os fundamentos da defesa repousam, basicamente, na forma de apuração do lucro e a conversão do valor do tributo e contribuições em quantidade de UFIR-UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA, sob o argumento de inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, face ao preceito consagrado no artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 150, inciso III, itens II e III da Carta Magna.

A primeira indagação não tem a mínima procedência porquanto uma vez comprovada e admitida a omissão de receita, o preceito legal aplicável está consubstanciado no artigo 396 do RIR/80 que reza "verbis":

"Art. 396 - Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis (Lei nº 6.468/77, art. 6º)."

Verifica-se, pois, que quando o dispositivo de regência determina que 50% (cinquenta por cento) da receita omitida seja considerado como lucro líquido, admitiu a outra metade como custos e despesas operacionais cabíveis, incluindo entre eles a contribuição ao PIS e ao COFINS sobre o faturamento.

Assim, não procede o argumento exposto pela recorrente visto que a alegada contribuição já está, implicitamente, deduzida da receita omitida, por presunção legal e absoluta, não se admitindo qualquer prova ou alegação em contrário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001366/93-87

Acórdão nº 101-89.180

Quanto a conversão do valor dos tributos e contribuições em quantidade de UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA, a Lei nº 8.383/91, além do disposto nos artigos 1º e seus parágrafos e 54, estipula:

"Art. 38 - A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida que os lucros forem auferidos.

..."

Parágrafo 2º - A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

Parágrafo 3º - O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR."

Esta determinação tem suporte no artigo 144, parágrafo 1º, combinado com o artigo 97, parágrafo 2º do Código Tributário Nacional que trata da atualização monetária da base de cálculo.

Além disso, a conversão de tributos e contribuições em quantidade de UFIR, por se tratar de mera correção monetária, não se aplica o disposto no artigo 104, do Código Tributário Nacional e, por consequência, o fato de a Lei nº 8.383/91 ter circulado somente no dia 02 de janeiro de 1992 é irrelevante, posto que entrou em vigor na data de sua publicação.

Sobre o tema em apreço, já existe manifestação reiterada do Poder Judiciário, consubstanciada no Acórdão unânime da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Fiscal, no REO 93.04.40688-9/RS, de 16.05.95, publicado no DJU-II, de 14.06.95, páginas 37.579/80, com a seguinte ementa:

"DIREITO FINANCEIRO. LEI 8.383/91. INCIDENCIA 1. As normas que tratam da indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, tem aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001366/93-87

Acórdão nº 101-89.180

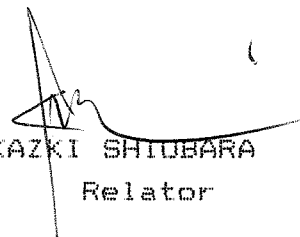
2. *Precedentes da Turma (AMS nº 92.04.34382-6 /RS, rel. Juiz Ronaldo Ponzi).*

3. *Remessa 'Ex-officio' provida."*

Verifica-se, assim, que o procedimento fiscal e a decisão recorrida está tutelada na legislação pertinente que não contraria o Código Tributário Nacional e nem a Constituição Federal como alega a recorrente.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 05 de dezembro de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator